



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721070/2016-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.962 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO EM DCTF
Recorrente WHIRLPOOL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO *QUANTUM*.

No caso em tela, competiu ao Fisco, consoante o determinado judicialmente, a liquidação da compensação de débitos com o crédito de ILL reconhecido judicialmente.

COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO *QUANTUM*. ÔNUS DA PROVA.

O ônus de demonstrar a alegada incorreção dos cálculos de compensação do Fisco recai sobre aquele que alega.

DCTF. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA.

O prazo para a convalidação de compensação sujeita a suficiência de créditos compensados é prescricional, e se suspende pela apresentação de recurso administrativo da contribuinte, na forma da lei ou em função de determinação judicial

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Wilderson Botto (suplemente convocado), João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior e Paulo Sergio da Silva.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

De forma bastante *sui generis*, o contencioso iniciou-se da cobrança de débitos relativos aos anos de 2002 a 2004, declarados e confessados como compensados em DCTF com base da Ação Ordinária nº 200.61.00.021069-0 da 2ª VF de SP.

Referida ação versou sobre o reconhecimento de direito creditório em função do recolhimento do então indevido de ILL, bem como o direito à sua compensação.

Por bem descrever a sequência dos acontecimentos, reproduzo o relatório do voto condutor de primeira instância.

- A interessada contestou referida cobrança e obteve medida liminar em Mandado de Segurança, nº 000310, 2007.61000001322, da 2ª vara Cível Federal autuado em plantão pela 9ª Vara Federal de São Paulo, determinando o seu recebimento no rito do Decreto nº 70.235/72;
- Foi proferido o Acórdão nº 16-14.832, de 18/09/2007, da 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO (fls. 556/566), indeferindo a solicitação da contribuinte, por não preenchimento dos requisitos legais para o exercício de crédito reconhecido judicialmente;
- A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, por meio do Acórdão nº 2101-00-340, de 29/10/2009 (fls. 622/628), anulou o Acórdão DRJ/SPO nº 16-14.832, de 18/09/2007, fundada em cerceamento do direito de defesa da contribuinte;
- Em 26/08/2010, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO – proferiu o Acórdão nº 16-26.452 (fls. 638/952), indeferindo a compensação pretendida, por entender que a decisão judicial apresentada não respaldava a pretensão da interessada e porque não havia sido comprovado o trânsito em julgado da ação judicial, conforme exigido pelo artigo 170-A do CTN;

- Em 19/03/2014, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara proferiu o Acórdão nº 2101-002.422 (fls. 703/713), que não deu provimento ao recurso voluntário da interessada por entender que, apesar de inaplicável ao caso o artigo 170-A do CTN, a decisão judicial não autorizou a compensação dos créditos de ILL com débitos de Imposto sobre a renda retido na fonte como antecipação do imposto sobre a renda da pessoa física (código 0561), tal como pretendido;
- Em 10/09/2014, em face do Acórdão nº 2101-002.422, do CARF, a interessada apresentou recurso especial (fls. 714/731), ao qual foi negado seguimento por ausência de dissídio jurisprudencial, conforme despacho de fls. 759/762;
- A interessada, então, em 06/07/2015, impetrou Mandado de Segurança, autos nº 00135452920154036100, da 22ª Vara Federal de São Paulo, para ampliar o direito à compensação de créditos de ILL reconhecido na Ação Ordinária nº 2000.61.00.021069-0, autorizando-lhe a compensação com débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte;
- Em 14/08/2015, foi deferida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 00135452920154036100, autorizando a interessada a utilizar seus créditos de ILL para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, atribuindo ao Fisco a apuração dos exatos valores compensados (fls. 767/770);
- Em observância à liminar supranoticiada, a DERAT/SPO, conforme despacho decisório de 12/11/15 (fls. 786/788), complementado por despacho decisório de 07/12/2015 (fls. 801/807), reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 3.653.703,57 (três milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, setecentos e três reais e cinquenta e sete centavos) e convalidou parcialmente a homologação das compensações em DCTF, conforme demonstrativo de débitos compensados e débitos não compensados, a fl. 805;
- Em 23/12/15, foi expedida Carta-Cobrança nº 2.711/2015 (fl. 809), dos débitos cuja compensação não foi convalidada. Em vista do não recolhimento dos débitos, o processo de cobrança nº 12157.000074/2006-45 foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional.

A apresentação de recurso hierárquico (fls. 820/823) em face da parcela de débitos relativa à compensação não convalidada promoveu a instauração do presente processo administrativo, autos nº 10880.71070/2016-66 e, como relatado inicialmente, esse recurso está sendo apreciado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo por força de nova decisão liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 00135452920154036100, em trâmite na 22ª Vara Federal de São Paulo (fls. 928/931).

Em sua impugnação, sustentou o sujeito passivo:

Que em procedimento estranho ao artigo 74 da Lei 9.430/96, o fisco procedeu à aferição dos valores compensados e concluiu na insuficiência dos créditos, o que não pode ser aceito, eis que :

1 - o processo administrativo já se encerrou nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, desde a inadmissão do recurso especial do Recorrente contra o acórdão do CARF, que negou provimento ao seu recurso voluntário, e a decisão recorrida carece de fundamento legal, pois pretende "ressuscitar" processo extinto ao arrepio da lei;

2 - é vedada a inovação da fundamentação da cobrança ao argumento de insuficiência de créditos compensados, especialmente em vista da decadência (transcurso de mais e uma década desde a última compensação não convalidada); e

3 - os valores dos créditos encontram-se absolutamente corretos.

A DRJ, como dito, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 997/1005).

Regularmente notificado, apresentou Recurso Voluntário às fls. 1012/1019, no qual reitera e reforça as razões de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

A autuada tomou ciência do acórdão de piso em 9.10.17, consoante se denota de fls. 1009 e apresentou, tempestivamente, seu Recurso Voluntário em 7.11.17 (fls. 1011). Nesse sentido, dele passo a conhecer.

A principal discussão aqui travada, em especial revisitando os recursos do contribuinte, diz respeito à suposta inovação quanto ao fundamento utilizado - por ultimo - pelo Fisco para não validar suas compensações. No início, que não haveria trânsito em julgado; que as compensações não alcançariam débitos outros que não o IRPJ e, agora, que os créditos apurados seriam insuficientes à extinção da totalidade dos débitos confessados.

De início, cumpre destacar que não se trata, aqui, de lançamento de ofício a reclamar a observância dos artigos 146, 149 e 150, todos do CTN, mas sim, de débitos confessados em DCTF e vinculados a compensações amparadas por decisão judicial.

Em outras palavras, não se discute a constituição de crédito tributário, mas a sua extinção, em especial por meio de compensação.

Nesse contexto, o que se busca, ao fim e ao cabo, é determinar o *quantum* a que tem direito o recorrente, em função do provimento judicial, bem como a sua suficiência para a extinção dos débitos por ele mesmo confessados, quando promovido, administrativamente, o respectivo encontro de contas.

Oportuno ainda mencionar, que todo o contencioso administrativo se deu, ou está se dando, por força de ordem judicial, na medida em que a caminho trilhado pelo sujeito passivo não lhe garantiu, ao menos administrativamente, o rito do Dec 70.235/72 c/c § 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96.

De igual sorte, não se aplica ao caso o instituto da "homologação tácita" previsto no § 5º do artigo encimado, na medida em que não estamos a falar da **Declaração de Compensação** lá instituída, e sim de débitos constituídos e confessados em DCTF.

Prosseguindo então, com fulcro no artigo 57, § 3º, do RICARF, passo a adotar a decisão de piso, por entender que bem analisa e resolve a discussão posta.

A primeira alegação da recorrente consiste na carência de fundamento legal da decisão recorrida, eis que já se teria esgotado a possibilidade de o Fisco discutir o *quantum* dos créditos compensados.

Tal entendimento, entretanto, não se sustenta.

O suposto esgotamento da discussão teria ocorrido nos autos do processo administrativo de cobrança nº 12157.000074/2006-45, que foi aberto para acompanhamento de débitos de IRRF, código 0561-1, de 2002 a 2004, declarados em DCTF como compensados com base em ação judicial (ação ordinária nº 2000.61.00.021069-0, da 20ª VF/SP).

Naqueles autos, a cobrança da totalidade dos débitos de IRRF foi iniciada em razão de a DERAT/SÃO PAULO ter constatado que a tutela judicial em questão autorizava a compensação dos créditos de ILL com débitos de IRPJ, não com débitos de IRRF, tal como declarado nas DCTF.

Ora, o despacho inaugural do processo de cobrança nº 12157.000074/2006-45 (fls. 258/259) não apresentou qualquer menção aos valores compensados porque, como não havia autorização judicial, nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.21069-0, para a compensação dos créditos de ILL com débitos de IRRF, também não havia razão para se efetuar os cálculos da pretendida compensação.

A necessidade/utilidade de se efetuar os cálculos da compensação surgiu somente com a decisão judicial proferida em 14/08/2015 (fls. 767/770) nos autos do Mandado de Segurança nº 00135452920154036100 e que, de fato, autorizou a compensação que havia sido declarada nas DCTF de 2002 a 2004, de créditos de ILL com débitos de IRRF, código 0561-1.

Argumentar que o processo administrativo de discussão das compensações pretendidas já se encerrou porque “esgotado o rito previsto pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96” mostra-se deveras incoerente, vez que foi o próprio recorrente quem “ressuscitou” (termo imputado ao Fisco pela recorrente) a discussão administrativa da cobrança dos débitos compensados, valendo-se de liminar obtida em ação mandamental judicial autônoma e distinta daquela em que havia obtido a compensação de créditos de ILL com débitos de IRPJ.

Aliás, o argumento da recorrente levado ao juízo processante da atual ação mandamental para reabrir a discussão administrativa já “encerrada” no processo de cobrança nº 12157.000074/2006-45 foi justamente o fato de a ação ordinária nº 2000.61.00.021069-0 ter sido ajuizada antes da publicação da Lei nº 10.637/2002, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, para permitir a compensação de créditos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Além disso, a pretensão da recorrente no sentido de que o Fisco convalide uma compensação judicial de créditos de ILL com débitos de IRRF sem possibilidade de apuração de saldo, devedor ou credor, confronta literalmente com a própria liminar que lhe autorizou essa compensação!

Reproduzo os trechos da decisão liminar que autorizou a compensação parcialmente convalidada nos presentes autos e que ratifica a análise expandida:

Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 38/75 e 77/94, constato que efetivamente, em 29/06/2000, o impetrante ajuizou a Ação Declaratória nº 2000.61.00.021069-0, para o fim de compensar os valores recolhidos a título de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL com débitos a serem apurados de Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação e com as demais contribuições arrecadadas pela Receita Federal do Brasil, a qual foi julgada parcialmente procedente e autorizou a compensação de ILL com débitos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, sob o fundamento de que a legislação somente permitia compensação com tributos da mesma espécie.

Por sua vez, noto que, no ano de 2006, o impetrante compensou seus créditos de ILL com débitos de IRRF, o que foi indeferido pelo Fisco, sob o fundamento de que a decisão judicial somente autorizou a compensação com débitos de IRPJ (fls. 100/120).

Contudo, no caso em apreço, é certo que a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.021069-0 se baseou na legislação de regência à época que somente permitia a compensação com tributos da mesma espécie, sento certo que tanto os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ como de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF são da mesma espécie tributária de Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, ou seja, da espécie impostos", diferenciando-se apenas na "sub espécie".

Ademais, ainda que assim não fosse, é certo que após o ajuizamento da referida ação ordinária, o art. 74, da Lei nº 9430/1996 foi alterado pela Lei nº 10637/2002, permitindo a compensação de forma mais ampla. Confira seu texto:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da

A partir da análise do dispositivo legal supracitado, é possível concluir que o contribuinte que apurar créditos administrados pela Receita Federal do Brasil, pode utilizá-los para compensar com quaisquer tributos ou contribuições administradas pelo referido órgão, o que deve ser aplicado inclusive aos casos de contribuintes que tiveram seu direito de crédito reconhecido por sentença judicial prolatada anteriormente à vigência dessa alteração legal. Nesse caso inexistente ofensa à coisa notadamente porque a nova lei ampliou as condições para o exercício de direito de compensação do crédito tributário que já havia sido reconhecido judicialmente.

Desta feita, resta evidenciado o direito do impetrante se valer da nova regra de compensação mais benéfica e utilizar seus créditos de ILL, para compensar com quaisquer tributos e contribuições administrados, tais como o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRPJ, sendo somente o caso do Fisco reconhecer a exatidão dos valores compensados.

...

(da decisão liminar deferida em 14/08/2015, nos autos do MS nº 00135452920154036100, cópia a fls. 767/770)

2. Da alegação de decadência.

A recorrente sustenta que o Fisco, por conta do prazo decadencial, não poderia mais contestar a suficiência dos créditos compensados, tendo em vista o transcurso de mais de uma década desde a última compensação não convalidada.

Deve-se ressaltar que a entrega das DCTFs não pode ser considerada como marco inicial de contagem de eventual prazo decadencial para verificação ou mensuração de qualquer direito creditório, visto que as DCTFs constituem documentos de confissão de débitos e, portanto, sujeitam-se a prazos prescricionais de cobrança.

Bem assim, no caso em apreço, nas DCTF de 2002 a 2004 não foram declarados créditos de ILL (até porque a DCTF não é o documento próprio para essa finalidade) mas, sim, débitos de ILL.

As compensações que foram informas pela recorrente nas DCTF de 2002 a 2004 foram objeto de discussão administrativa instaurada em virtude de apresentação de recurso hierárquico contra a cobrança dos débitos considerados não compensados, iniciando-se a partir de então uma incansável empreitada administrativa viabilizada pelos instrumentos judiciais já relatados.

Veja-se que, apesar de a contribuinte ter garantido o rito do Decreto nº 70.235/72 aos feitos (tanto ao processo de nº 12157.000074/2006-45 quanto ao presente processo, de nº 10880.721070/2016-66) por meio de medidas judiciais, o objeto da discussão não é outro senão a cobrança de débitos de IRRF, e, como tal, sujeita-se a prazo de prescrição, e não de decadência.

Tratando-se de prazo de cobrança de débitos, observa-se que tal prazo foi suspenso com a discussão administrativa instaurada por contestação da própria recorrente, inicialmente, nos autos do processo administrativo nº 12157.000074/2006-45, em face da cobrança dos débitos de IRF cuja compensação não pode ser convalidada pelo Fisco.

Logo, não merece acolhida a alegação de decadência da compensação pretendida pela recorrente, por inaplicabilidade do instituto, ressaltando-se que o prazo aplicável, prescricional, encontra-se suspenso.

3. Da correção do cálculo da compensação.

No tocante aos calculos que resultaram na convalidação parcial das compensações, implicando a cobrança das parcelas cuja compensação não restou convalidada, a recorrente restringe-se a afirmar que “*os valores dos créditos encontram-se absolutamente corretos*” (fl. 822) sem, contudo, apresentar os cálculos da apuração que considera correta.

É essencial notar, conforme já ressaltado, que, apesar de o recurso hierárquico ter sido recebido sob o rito do Decreto nº 70.235/72, em razão de ordem judicial, o objeto da discussão é a cobrança de débitos de IRRF, e não o reconhecimento de créditos de ILL, embora neles (créditos) resida a razão da contestada cobrança.

Se o recorrente pretende obstar a cobrança dos debitos compensados, incumbe-lhe convencer a autoridade julgadora de que essa compensação é integralmente válida, apontando e demonstrando a fragilidade das razões do Fisco.

Conforme se depreende do abaixo transcrito artigo 16, *caput*, III, do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), que regulamenta o processo administrativo fiscal no âmbito federal, e do artigo 333, do Código de Processo Civil, **a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato:**

Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e **provas que possuir.***

CPC

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

*I – ao autor, quanto ao **fato constitutivo** do seu direito;*

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

À falta da apresentação de provas ou demonstração da irregularidade da cobrança dos débitos de IRRF cujas compensações não foram convalidadas, o despacho decisório recorrido (fls. 801/806) não merece reparos, devendo-se dar prosseguimento à cobrança executiva dos débitos confessados em DCTF e não satisfeitos, conforme item 14 do referido despacho.

Face ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti